

LEI Nº 427, de 07 de dezembro de 2009.

Estabelecem critérios para concessão de auxílios às indústrias, agroindústrias, empreendimentos comerciais e de prestação de serviços e dá outras providências.

ROBER PAULO GIRARDI, Prefeito Municipal de Santa Cecília do Sul, faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município que o Poder Legislativo Municipal, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - O Município fica autorizado a conceder, mediante comprovado interesse público, auxílios as industriais, agroindústrias, empreendimentos comerciais e de prestação de serviços, na forma da presente lei.

Art. 2º - Os auxílios, poderão consistir em ajuda financeira, concessão de uso, venda subsidiada ou doação de imóveis para a instalação de indústrias, isenção de tributos municipais, pagamento de aluguel de prédio, luz e água, prestação de serviços de terraplenagem, transporte de terras e materiais de construção e doação de bens e equipamentos.

§ 1º. A concessão de auxílio ou ajuda financeira dependerá de específica autorização legislativa.

§ 2º. O auxílio financeiro ou tributário poderá ser concedido pelo prazo de até 10 anos, contados do início efetivo da atividade industrial da empresa no Município.

§ 3º - O auxílio ou ajuda financeira também poderá ser concedida, através de parcelas, visando o equacionamento ou pagamento de assunção financeira, assumida pela empresa beneficiada, e no atendimento dos objetivos aprovados por lei específica de concessão.

Art. 3º - As empresas interessadas na obtenção dos incentivos industriais previstos nesta lei, já instaladas ou a se instalar no Município, deverão requerer a concessão especificando a forma de auxílio desejado e juntando os seguintes documentos:

I – cópia do ato ou contrato de contribuição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - prova dos registros ou inscrições em todos os órgãos públicos como Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III – prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade:

- a) dos tributos federais;
- b) dos tributos estaduais;
- c) dos tributos do Município de sua sede;
- d) do INSS;
- e) do FGTS; e
- f) do PIS/PASEP.

IV – projeto circunstanciado do investimento industrial, agroindustrial e/ou comercial que pretende realizar, compreendendo todas as etapas do investimento, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, projeção do número de empregos, diretos e indiretos, a serem gerados e prazo para o início de funcionamento da atividade;

V – certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Parágrafo único. O Município dará preferência, na concessão de auxílio industrial, agroindústria, empreendimento comercial e de prestação de serviços, à empresa que se comprometer a admitir, como empregados, o maior número de pessoas residentes em seu território.

Art. 4º - O montante de auxílio financeiro ou as espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público que restar comprovado pela análise dos elementos referidos no inciso IV do artigo 3º.

Art. 5º - O Prefeito, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município e do Conselho Municipal de Desenvolvimento, decidirá sobre o pedido, encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo para autorização da concessão do auxílio.

Art. 6º - Defendidos os incentivos em bens imóveis, materiais e serviços a serem fornecidos, o Município quantificará o custo total, incluídos salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante à empresa beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 7º - A entrega de material ou a prestação de serviço será precedida de escritura pública a ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos, contendo cláusula expressa de indenização, do valor total do incentivo concedido, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária no caso de fechamento do estabelecimento industrial (ou comercial) beneficiado ou de redução ou não alcance das metas específicas no pedido de auxílio, no prazo de cinco anos contados da data da obtenção do auxílio, devendo constar a forma de garantia, como fiança outorgada pelos sócios da empresa.

§ 1º – No caso de doação de imóvel, a respectiva escritura será celebrada com cláusula de reversão se ocorrerem as hipóteses referentes neste artigo.

§ 2º - No caso de auxílio ou ajuda financeira, será lavrado contrato, visando a concessão de garantias pela empresa, e a forma de indenização, se o objeto não for realizado nos termos pactuados.

Art. 8º - O Município deverá assegurar, no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, o efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do artigo 7º.

Art. 9º - O Município consignará, anualmente, em seu orçamento, dotação necessária à concretização dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 10º- Revogam-se, à contar da publicação da presente lei, as disposições da Lei Municipal nº 067, de 25 de outubro de 2001, ressalvados seus efeitos, em relação às empresas já beneficiadas pela mesma.

Art. 11º - Revogadas as demais disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO SUL,
07 de dezembro de 2009

ROBER PAULO GIRARDI
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e publique-se:

Em: ___/12/2009.
Leonardo Panisson
Séc. Mun. Administração